

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5361519.59.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE CAMPINORTE**

**AGRAVANTE : FRANCISCO CORREA SOBRINHO**  
**AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**DECISÃO PRELIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO CORREA SOBRINHO**, em face da decisão vista no evento 61 dos autos originários (5305872.54.2018.8.09.0170), pelo Juiz Substituto da Comarca de Campinorte, Eduardo Peruffo e Silva, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, interposta em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE/GO**.

A decisão agravada fora proferida nos seguintes termos:

“Desta forma, não tendo sido demonstrada a probabilidade do direito alegado, desnecessária é apreciação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/16.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

Considerando que a Câmara Municipal não tem disponibilidade sobre os interesses lhe confiados, por ausência de autorização legal nesse sentido, recebo a inicial e deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334, §4º, II, CPC/2015).

Determino a citação do ente requerido para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis (NCPC, art. 183, caput), observando-se o disposto no art. 183, § 1º, do NCPC.

Se houver, na contestação, a alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC/2015, ou juntados documentos ou, ainda, havendo proposta de transação pela parte ré, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, art.351).”

Contra esta decisão insurge-se o agravante.

Após traçar uma narrativa dos fatos, aduz o recorrente que no caso dos autos a decisão impugnada não merece prosperar por ter incorrido em *error in procedendo*, vez que a decisão agravada exauriu por completo o mérito da ação quando de forma sumária afastou todas as alegações de nulidade, bem como da carência de justa causa, que coincidem exatamente com

o mérito, em flagrante afronta ao devido processo legal.

Afirma que no presente caso a probabilidade do direito é evidente, uma vez que conforme já demonstrado na exposição fática e comprovado pelos documentos trazidos à colação, o processo de cassação ora em debate, é nulo do início ao fim, assim como o decreto legislativo que declarou a perda do mandato, uma vez que sua instrução e condução, estão eivados de nulidades, assim como o julgamento por pessoas asseguradamente imparciais, afrontando o princípio do juiz natural.

Assegura evidente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo em decorrência do número de processos que tramitam hoje no poder judiciário, o que ocasiona grande decurso de tempo entre a tramitação e a efetiva entrega da tutela pretendida, restando até mesmo na ineficácia do provimento jurisdicional, tendo em vista que já subtraído o mandato de um prefeito legitimamente eleito pelo povo.

Narra que cabe ao Poder Judiciário a análise da observância da legalidade dos atos administrativos, não podendo ingressar na análise do mérito desse ato, sob pena de invasão da competência constitucional, impugnando, ainda, cada uma das nulidades aventadas na ação originária e também citadas na decisão ora agravada.

Finaliza pugnano pela reforma da decisão singular, com a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender todo o processo de cassação do Prefeito Municipal nº. 001/2018, bem como do Decreto Legislativo nº. 004/2018, que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte/GO; e ainda para reintegrar o agravante ao cargo de Prefeito Municipal até a discussão final do mérito da referida demanda.

Preparo regular visto no evento 1.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante relatado, o agravante pugna pelo deferimento de liminar para sobrestar o processo de cassação de seu mandato na cidade de Campinorte/GO (Processo nº. 001/2018 e Decreto Legislativo nº. 004/2018), bem como a sua reintegração ao cargo de Prefeito Municipal até a discussão final da lide principal.



Sabe-se que o agravo de instrumento, em regra, não é dotado de efeito suspensivo. No entanto, na esteira do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pode o relator atribuir-lhe efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal, total ou parcialmente, se presentes os requisitos legais subjacentes à tutela pretendida, comunicando ao juiz a sua decisão.

No caso em destaque, após uma análise dos motivos expostos pelo agravante, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada, na medida em que os documentos anexados ao feito evidenciam a alta probabilidade da regularidade dos atos realizados durante o processo de cassação do mandato, valendo destacar que o agravante admite tanto na petição inicial da ação originária, quanto na peça de insurgência, que fora intimado pessoalmente da realização de todos eles, restando presente e apresentando defesa em diversas ocasiões.

Outrossim, com relação ao *error in procedendo* indicado pelo agravante, o fato do juiz enfrentar ponto por ponto as nulidades indicadas, não significa que a decisão não possa ser alterada no decorrer da instrução processual. Essa impugnação específica, ao contrário, é um facilitador para a defesa.

De mais a mais, na espécie, para a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, *mister* a parte agravante demonstrar a relevante fundamentação do pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lhe ocorrer lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), requisitos estes que deverão ser aferidos de pronto, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à viabilidade da sua concessão.

Nesse sentir, de uma análise perfunctória da peça do agravo e dos documentos carreados aos autos, anoto que a ponderação dos danos deve por hora relevar a questão de direito que, neste momento processual e de cognição superficial, vai de encontro à postulação do agravante.

Assim, **DENEGO** a liminar pleiteada, para manter inalterada a decisão impugnada, até final julgamento do recurso.

Cientifique-se o ilustre prolator da decisão objurgada do teor deste *decisum*.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, ouça-se o Ministério Público de segunda instância, no prazo de lei.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo da causa, requisitando-lhe as devidas informações.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Goiânia, 10 de agosto de 2018.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

32